



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN – TC Nº 04/2007

*Estabelece normas para remessa de informações pertinentes ao controle externo, por meio informatizado, a ser feita pelas administrações, municipais e estadual, que optaram por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE–PB)**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

**CONSIDERANDO** as atribuições, competências e jurisdição estabelecidas no contexto dos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal (CF/88), e as disposições dos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar Estadual número 18, de 13 de julho de 1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE);

**CONSIDERANDO**, também, as disposições da Lei Complementar Nacional nº101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, especialmente as regras do capítulo IX, que trata da TRANSPARÊNCIA, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de estruturar mecanismos que lhe permitam avaliar, de forma mais eficaz, o grau de confiabilidade e segurança dos serviços oferecidos pelas administrações que optaram pelo Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS, e bem assim o grau de cumprimento dos objetivos e metas nele previstas, visando à tempestividade do controle e fiscalização a cargo do Tribunal;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a importância de se permitir a melhoria contínua dos padrões estabelecidos;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estão obrigados a remeter a esta Corte, através do endereço eletrônico <http://controle.tce.pb.gov.br/rpps/cadastro01.php>, as informações de que trata esta Resolução, os presidentes de órgãos de Regime Próprio de Previdência e, solidariamente, os prefeitos - para as administrações municipais, e o Secretário de Estado da Administração - para a administração estadual.

**§ 1º** As informações a que se referem o caput deste Artigo estão detalhadas no Anexo I desta Resolução.

**§ 2º** O recebimento, pelo Tribunal, dos Balancetes Mensais sob responsabilidade dos gestores referidos no *caput* deste Artigo, referentes ao mês de agosto, fica condicionado à remessa das informações de que trata esta Resolução.

**Art. 2º** As informações serão consideradas recebidas pelo Tribunal na data em que se efetivar a transmissão.

**Art. 3º** Por ocasião da apreciação das contas anuais dos gestores dos órgãos de Regime Próprio de Previdência Social, o cumprimento desta Resolução constituir-se-á exigência inafastável para que se julguem regulares.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 11 de julho de 2007.*

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

---

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

---

Conselheiro José Marques Mariz

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

---

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Fui presente: \_\_\_\_\_

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB